

BOLETIM OFICIAL de São Francisco do Sul

Edição 368

São Francisco do Sul, 17 de julho de 2015

Assessoria de Comunicação

Boletim Oficial

LEI

LEI Nº 16.398, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Procedência: Dep. Ismael dos Santos
Natureza: PL/0071.5/2013
DO: 19.835 de 11/06/2014
Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Assegura ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Município onde é efetivada a contratação ou venda.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos ou serviços deverá informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de junho de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 10 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Sul

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de São Francisco do Sul, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de São Francisco do Sul, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, incapacidade, idade avançada, reclusão e morte, bem como proteção à maternidade e à família.

§ 1º - Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;

III - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

IV - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

V - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência Social

Art. 3º - Fica criada a Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, denominado pela sigla IPRESF.

Art. 4º - O IPRESF, entidade de natureza fundacional do Município de São Francisco do Sul, possui personalidade jurídica de direito público e é detentora de autonomia financeira, administrativa e gerencial.

§ 1º - O IPRESF é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de São Francisco do Sul e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º - O IPRESF garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º - O IPRESF procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º - O IPRESF disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 5º São filiados ao IPRESF, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º - Permanece filiado ao IPRESF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º - São segurados do IPRESF:

I - na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e

II - na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do IPRESF.

§ 1º - Fica excluído do disposto no cargo efetivo do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de licita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do IPRESF ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10 - O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPRESF.

§ 1º - O segurado a que se refere este artigo terá para o IPRESF as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º - O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no IPRESF após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º - É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11 - Na cessão de servidores para outro ente federativo, a administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPRESF.

§ 2º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPRESF, no prazo do art. 68, §4º desta Lei, caberá ao Município de São Francisco do Sul efetuar, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPRESF, conforme valores informados pelo Município de São Francisco do Sul.

Art. 12 - Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de São Francisco do Sul o desconto e o repasse das contribuições ao IPRESF.

Art. 13 - Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único - Não incidirão contribuições para o IPRESF ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14 - O servidor em licença sem remuneração, nos termos do art. 93, da Lei Complementar n. 08, de 30 de outubro 2003, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na consúliação de aposentadoria.

§ 2º - Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IPRESF no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 15 - São beneficiários do IPRESF, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º - O ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º - Nas hipóteses do inciso I do caput

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

| Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|--|
| 55 < E(x) | 3 |
| 50 < E(x) ≤ 55 | 6 |
| 45 < E(x) ≤ 50 | 9 |
| 40 < E(x) ≤ 45 | 12 |
| 35 < E(x) ≤ 40 | 15 |
| E(x) ≤ 35 | Vitalícia |

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do IPRESF, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do IPRESF, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 15 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge:
 - a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
 - b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;

- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou a segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
- b) pela emancipação.

§1º - Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acresça a perda da qualidade de beneficiário do IPRESF pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do §5º do art. 15 desta Lei.

§2º - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento;
- f) pelo matrimônio.

Seção III
Das Inscrições

Art. 18 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no IPRESF e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o IPRESF comprovada por documentos habéis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos habéis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§1º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPRESF fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º - O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPRESF, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º - O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPRESF, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do IPRESF.

§ 5º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será feita promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO IV
Do Plano de Benefícios

Art. 20 - O IPRESF compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria especial;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-família;
 - h) salário-maternidade.
- II - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 21 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50 desta Lei.

§2º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 69 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 50 desta Lei.

§3º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 50.

§4º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§5º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 02 (dois) anos, mediante convocação.

§6º - O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§8º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§9º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada no uso do carro;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrite anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.

§ 12 - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do IPRESF, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13 - A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRESF não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 16 - Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo IPRESF e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de São Francisco do Sul, para o devido processo de reversão.

§ 17 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observado as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 18 - Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 58 desta Lei.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerase função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educacionais, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 24 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração fixa do cargo efetivo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 1º - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento máximo de vinte e quatro meses, sendo que com o termo final deste prazo o servidor obrigatoriamente deverá realizar nova perícia que concluirá pelo retorno ao trabalho, readaptação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 30 (trinta) dias.

Art. 26 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art. 27 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas por incapacidade.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 28 - À segurada que adotar é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

e III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII
Do Salário-Família

Art. 29 - Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O pagamento por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 30 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição serão os mesmos valores praticados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§1º - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§2º - O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 3º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, no período de janeiro a março de cada ano, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 4º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte à data da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§6º - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 31 - A pensão por morte será conferida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, definido nos arts. 15 e 16 desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa importância mensal correspondente:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido como teto para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 69 desta Lei, até o limite máximo estabelecido como teto para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º - As pensões concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 51 desta Lei.

§2º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§3º - O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§4º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§5º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, revertendo em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§6º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo mãe-fé.

§ 8º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 9º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 32 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, quando requerido até trinta dias depois deste;

IV - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto nos incisos I e III.

Parágrafo único - O beneficiário da pensão provisória, de que trata o § 6º do art. 31 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPRESF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente por sua omissão.

Art. 33 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPRESF.

Art. 34 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 32 e 59 desta Lei.

Art. 35 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS.

§1º - Para as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, só será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§2º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de dependência econômica.

§3º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 36 - A pessoa que receba, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes na legislação civil.

Art. 37 - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º - Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESF;

II - na verificação do limite definido neste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o IPRESF poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 68 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 14,48% (quatorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§2º - A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§3º - O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuarial credenciado no órgão competente.

§4º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 67 desta Lei, será do Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e ocorrerá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§5º - Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 69 - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o abono família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e abonos;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - as horas extras pela prestação de serviços extraordinários;

IX - o adicional noturno;

X - a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;

XI - o abono de permanência;

XII - as parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIII - as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;

XIV - outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§1º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§2º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos consideram-se, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§3º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 70 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidindo sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que supere o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 48 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º

§3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§4º - Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos beneficiários do RGPS.

Art. 71 - O plano de custeio do RPPS será revisado anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Art. 72 - Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 69 desta Lei.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 73 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à multa e aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 74 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 75 - O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPRESF relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Seção I Da Fiscalização

Art. 76 - O IPRESF poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPRESF, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XI Da Estrutura Administrativa

Art. 77 - A organização do IPRESF será composta da seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 78 - Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 79 - O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRESF, possuir nível superior completo e possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§2º - O Diretor Executivo do IPRESF é membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

§3º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos ou inativos e igual número de suplentes.

§4º - Os outros 02 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos ou inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, elegendo-se os respectivos suplentes, entre os mais votados, na ordem final de votação.

§5º - Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPRESF poderão se candidatar.

§6º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por só o mesmo período.

§7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.

§8º - O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§9º - As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 80 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como o seu patrimônio;

IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

V - aprovar o orçamento do Instituto;

VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;

VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

XIV - aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;

XV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

XVI - indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;

XVII - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquela;

XVIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 81 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRESF, possuir nível superior completo e possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§2º - O Prefeito indicará para composição dos membros deste Conselho 01 (um) servidor ativo ou inativo e seu respectivo suplente.

§3º - Os demais conselheiros e seus suplentes serão eleitos, dentre os segurados ativos, por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por só o mesmo período.

§5º - As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de 3 (três) de membros.

Art. 82 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - examinar os balanços mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;

VI - propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 83 - A Diretoria Executiva será composta pelo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Financeiro e de Previdência;

III - Gerente Administrativo;

IV - Comitê de Investimentos.

Art. 84 - O Presidente deve ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados do IPRESF.

§1º - O Presidente fará jus a remuneração equivalente a do cargo de Secretário Municipal.

§2º - O Diretor Financeiro e de Previdência fará jus a remuneração equivalente ao nível CG da Lei n. 1.606, de 20 de dezembro de 2013.

§3º - O Gerente Administrativo fará jus a remuneração equivalente ao nível CC 01 da Lei n. 1.606, de 20 de dezembro de 2013.

§4º - O Presidente do IPRESF responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1997, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

§5º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o ato, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§6º - O Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§7º - Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho Administrativo, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§8º - No caso de afastamento do Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Financeiro e de Previdência, recebendo a remuneração relativa àquela.

Art. 85 - São atribuições do Diretor Presidente:

a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

b) participar das reuniões do Conselho Administrativo;

c) emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Previdência;

d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;

e) autorizar licitações e contratações;

f) prestar contas de sua administração;

g) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

i) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

j) emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;

k) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

l) propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro pessoal do IPRESF;

m) nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPRESF;

n) despachar os processos de habilitação a benefícios;

o) ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Art. 86 - São atribuições do Diretor Financeiro e de Previdência:

a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

b) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

c) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

d) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;

e) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Administrativo;

f) elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Administrativo;

g) gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;

h) propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;

i) expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;

j) representar o IPRESF, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;

k) responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

l) supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

m) apresentar propostas de alteração e adequação do IPRESF às legislações existentes;

n) determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciário;

o) analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;

p) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

q) presidir o Comitê de Investimentos;

r) substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Art. 87 - São atribuições do Gerente Administrativo:

a) gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do IPRESF;

b) responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do IPRESF, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;

c) prestar e supervisionar o preenchimento das informações do IPRESF junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor Financeiro e de Previdência;

d) responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPRESF;

e) praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do IPRESF;

f) gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do IPRESF;

g) substituir o Diretor Financeiro e de Previdência nos seus impedimentos e ausências.

Art. 88 - Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, composto por 05 (cinco) membros, dentre estes 02 (dois) indicados pelo Conselho Administrativo do IPRESF, um indicado pelo Conselho Fiscal do IPRESF, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Previdência do IPRESF, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF.

§1º - Os membros do Conselho terão o prazo de noventa dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado do cargo.

§2º - Os membros dos Conselhos somente terão direito ao recebimento da gratificação após a apresentação a certificação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 89 - Compete ao Comitê de Investimentos:

a) aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação final;

b) apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observada a legislação vigente;

c) analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;

d) avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;

e) zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do IPRESF;

f) propor aos Conselhos do IPRESF medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.

Art. 90 - Compõe o quadro permanente do IPRESF os seguintes servidores:

I - 01 (um) Procurador;

II - 01 (um) Contador;

III - 03 (três) Assistentes Executivos.

Parágrafo único - Os servidores do quadro permanente do IPRESF poderão ser servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao IPRESF das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data da cessão.

Art. 91 - Os cargos de provimento efetivo, constantes no art. 90, serão providos por concurso público promovido pelo IPRESF, enquanto que os cargos da administração superior serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores ativos e inativos segurados do IPRESF.

Art. 92 - Aos servidores do quadro do IPRESF será aplicado o Estatuto dos Servidores Municipais e o respectivo Plano de Cargos e Salários do Município de São Francisco do Sul.

CAPÍTULO XII Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 93 - As importâncias arrecadadas pelo IPRESF são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 94 - A escrituração contábil do IPRESF deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios.

Seção I Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas

Art. 95 - O IPRESF observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 96 - O IPRESF encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

II - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

III - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 68 desta Lei; e

IV - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 97 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 98 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 99 - O IPRESF publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

Seção III
Das Receitas

Art. 100 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Seção IV
Dos Recursos Administrativos

Art. 101 - Os segurados do IPRESF e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, dezagatárias de prestações.

Art. 102 - Aos servidores do IPRESF é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 103 - O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 104 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

Art. 105 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 106 - Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRESF relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 107 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§1º - O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§2º - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 108 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPRESF será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 109 - Além do disposto nesta Lei, o IPRESF observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

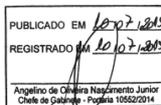
Art. 110 - Para fins de amortização do déficit atuarial inicial, fica autorizado o Município de São Francisco do Sul a dar em pagamento o imóvel, sob matrícula n. 35.748, respectada a destinação da desapropriação em curso, processo judicial n. 061.05.003724-3, com área total de 9.002,07m², avaliado em R\$2.252.392,12 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois reais trezentos e noventa e dois reais e doze centavos).

Art. 111 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 112 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, inciso III, e, da Constituição da República.

São Francisco do Sul - SC, 10 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



DECRETO

DECRETO Nº 237, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 16.398, de 2014, que assegura ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos II e III do art. 71 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Município onde é efetivada a contratação ou venda.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos ou serviços deverá informar de forma clara, precisa, ostensiva e em Língua Portuguesa a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por meio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2º Incumbe aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento da Lei nº 16.398, de 10 de junho de 2014, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações na forma estabelecida pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor e pelas legislações correlatas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de junho de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO - Governador do Estado
NELSON ANTÔNIO SERPA - Secretário de Estado da Casa Civil
ADA LILI FARACO DE LUCA
Secretária de Estado da Justiça e Cidadania

PORTARIAS

PORTARIA Nº 12.139 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme a Lei Municipal nº 224 de 30 de junho de 2003 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, GEOVANE PINHEIRO GONÇALVES, brasileiro residente e domiciliado neste Município, inscrito no CPF sob o nº 007.817.819-30, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível CC-04, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.140 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme a Lei Municipal nº 224 de 30 de junho de 2003 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, EDUARDO DE OLIVEIRA MAIA, brasileiro residente e domiciliado neste Município, inscrito no CPF sob o nº 077.366.369-07, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, nível CC-03, da Secretaria Municipal de Comunicação Social, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.141 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, HELOIZA FERNANDA DA COSTA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 047.837.349-09, residente e domiciliada neste Município, matrícula funcional nº 800529.0-0, da função de Chefe e Assistência Subalterna, na Divisão de Remuneração e Benefício, CAS-01, da Secretaria de Gestão de Pessoas, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.142 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme a Lei Municipal nº 224 de 30 de junho de 2003 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, HELOIZA FERNANDA DA COSTA, brasileira residente e domiciliada neste Município, inscrita no CPF sob o nº 047.837.349-09, para exercer o cargo em comissão de Assessora Executiva, nível CC-03, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.143 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, em conformidade com a solicitação a pedido pelo Processo Administrativo nº 8757, de 08 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a pedido da servidora CARINA NEGRÃO, ocupante do cargo efetivo de Fisioterapeuta, matrícula funcional nº 579645.0, nível 16, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, "REDUZIR" a carga horária para 14 (quatorze) horas semanais, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - Fica o Departamento de Recursos Humanos, autorizado a promover nos assentamentos funcionais da servidora a redução da carga horária, com reflexo nos seus vencimentos e vantagens, que passam a ser proporcional a carga horária mantida.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.144 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município; com fundamento no Artigo 72, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, combinado com o Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 004/2003 e Processo Administrativo nº 8542 de 02 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora ADRIANE MIRA DOS SANTOS SOARES, ocupante do cargo efetivo de Professora de Ensino Fundamental I, nível AFS1, incorporação a proporção de 5/5 (cinco quintos) a sua remuneração na função gratificada de Auxiliar de Direção Escolar, a partir de 01 de junho de 2015, sendo:

a) 3/5 (três quintos) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração no percentual de 40% (quarenta por cento).

b) 2/5 (dois quintos) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração no percentual de 60% (sessenta por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2015.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.145 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

Com fundamento no Artigo 72, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, e conforme Processo Administrativo nº 9934 de 30 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora ILZINETE APARECIDA DA SILVA SANTOS, ocupante do cargo efetivo de Assistente Executiva, nível 18, incorporação a proporção de 5/5 (cinco quintos) a sua remuneração, a partir de 01 de julho de 2015, sendo:

- a) 4/5 (quatro quintos) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração do cargo em comissão nível DAS-02.
- b) 1/5 (um quinto) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração do cargo em comissão nível CC-01.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.146 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

Com fundamento no Artigo 72, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, e conforme Processo Administrativo nº 9935 de 30 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora ELIANE ALBANO, ocupante do cargo efetivo de Assistente Executiva, nível 14, incorporação a proporção de 5/5 (cinco quintos) a sua remuneração, a partir de 01 de julho de 2015, sendo:

- a) 4/5 (quatro quintos) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração do cargo em comissão nível DAS-03.
- b) 1/5 (um quinto) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração do cargo em comissão nível CC-02.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.147 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

Com fundamento no Artigo 72, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, e conforme Processo Administrativo nº 9939 de 30 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER, a servidora ADRIANA TEIXEIRA DAVIES, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Executiva, nível 09, incorporação a proporção de 1/5 (um quinto) a sua remuneração, a partir de 01 de julho de 2015, sendo:

- a) 1/5 (um quinto) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração da função de Chefia e Assistência Subalterna - CAS-01.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.148 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, ADRIANA TEIXEIRA DAVIES, brasileira, residente e domiciliada neste Município, matrícula nº 794301.6, inscrita no CPF sob o nº 299.486.418-50, para exercer a função de Chefia e Assistência Subalterna de Auxiliar de Planejamento, Orçamento e Gestão, CAS-01, da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, na estrutura administrativa na Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.149 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme a Lei Municipal nº 224 de 30 de junho de 2003 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, ILZINETE APARECIDA DA SILVA SANTOS, brasileira residente e domiciliada neste Município, inscrita no CPF sob o nº 446.430.719-15, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Tributação, nível CC-01, da Secretaria Municipal de Finanças, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.150 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme a Lei Municipal nº 224 de 30 de junho de 2003 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, ELIANE ALBANO, brasileira, residente e domiciliada neste Município, inscrita no CPF sob o nº 862.732.489-15, para exercer o cargo em comissão de Assessora Administrativa, nível CC-02, da Secretaria Municipal de Finanças, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.151 de 01 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, em conformidade com a solicitação a pedido pelo Processo Administrativo nº 9953, de 30 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a pedido da servidora LUCIANE ISTANISLAU, ocupante do cargo efetivo de Agente de Obras e Serviços, matrícula funcional nº 7935765, nível 03, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, "REDUZIR" a carga horária para 30 (trinta) horas semanais, a partir de 01 de julho de 2015.

Art. 2º - Fica o Departamento de Recursos Humanos, au-

torizado a promover nos assentamentos funcionais da servidora a redução da carga horária, com reflexo nos seus vencimentos e vantagens, que passam a ser proporcional a carga horária mantida.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 01 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.152 de 02 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE a servidora MICHELA MAIA, inscrita no CPF sob o nº 720.378.499-15, aprovada no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Assistente Social, nível 15, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 02 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 02 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.153 de 02 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, baixada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Municipal nº 1508, de 29/04/2013 e Decreto Municipal nº 1830, de 07/05/2013;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a partir de 26 de março de 2015, o servidor JOEL FERREIRA DOS SANTOS, como representante da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul - SC, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA 2014/2015, no âmbito da Administração Pública Direta.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 26 de março de 2015.

São Francisco do Sul (SC), 02 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.154 de 03 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE ao servidor FABIO ANDERSON DA SILVA LEITE, inscrito no CPF sob o nº 027.221.059-50, aprovado no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Motorista de Ambulância "atualmente Motorista conforme enquadramento pela LCM nº 045, de 05 de setembro de 2013", nível 04, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 03 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 03 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.155 de 03 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE ao servidor FLAVIO ROMARIO OLIVEIRA OTHARAN, inscrito no CPF sob o nº 757.935.719-49, aprovado no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Motorista de Ambulância "atualmente Motorista conforme enquadramento pela LCM nº 045, de 05 de setembro de 2013", nível 04, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 03 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 03 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.156 de 03 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE ao servidor LUIS JERRI BARBOZA CURSINO, inscrito no CPF sob o nº 683.771.509-72, aprovado no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Motorista de Ambulância "atualmente Motorista conforme enquadramento pela LCM nº 045, de 05 de setembro de 2013", nível 04, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 03 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 03 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.157 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com § 1º do Art. 93, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, conforme solicitação da servidora pelo Processo Administrativo nº 10.090/2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - CANCELAR a pedido, a Licença Sem Remuneração, concedida através da Portaria nº 10.371, de 07 de fevereiro de 2014, da servidora FATIMA ALAIR PINHEIRO, matrícula funcional nº 516007.1, inscrita no CPF sob o nº 062.224.794-04, titular do cargo efetivo de Auxiliar Executiva, da estrutura administrativa na Prefeitura Municipal, a partir de 06 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.158 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE a servidora ARIANE CRISTINE ARINS, inscrita no CPF sob o nº 049.063.519-99, aprovada no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Técnica Pedagógica - Supervisão Escolar, nível AFS1, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 04 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 04 de julho de 2015.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.159 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE a servidora DAIANA CAROLINA DA SILVA DO ROSARIO, inscrita no CPF sob o nº 046.011.049-71, aprovada no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Assistente Executiva nível 09, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 04 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 04 de julho de 2015.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.160 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE ao servidor FABIO LEVANDOSKI, inscrito no CPF sob o nº 567.232.539-49, aprovada no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Motorista de Ambulância "atualmente Motorista conforme enquadramento pela LCM nº 045, de 05 de setembro de 2013", nível 04, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 06 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.161 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE a servidora SUZANA ABDALA PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 900.425.579-68, aprovada no Concurso Público nº 001/2012, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Professora de Educação Infantil nível AFS1, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 06 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.162 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município; com fundamento no Artigo 72, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003, combinado com o Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 004/2003 e Processo Administrativo nº 9018 de 11 de junho de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora VALDICEIA GARCIA, ocupante do cargo efetivo de Professora de Ensino Fundamental I, nível AFS1, incorporação a proporção de 3/5 (três quintos) a sua remuneração na função gratificada de Auxiliar de Direção Escolar, a partir de 01 de julho de 2015, sendo:

a) 3/5 (três quintos) da diferença entre o seu vencimento e a remuneração no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2015.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.163 de 06 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, FATIMA ALAIR PINHEIRO, brasileira, residente e domiciliada neste Município, matrícula nº 516007.1, inscrita no CPF sob o nº 062.224.794-04, para exercer a função de Chefe e Assistência Subalterna de Divisão de Remuneração e Benefício, CAS-01, da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a partir de 06 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 06 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A n.º 12.164 de 07 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme o Artigo 146, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003.;

Processo instaurado em virtude da CI nº 157/2015; encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde - Departamento de Transportes;

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a Instauração do

Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades constantes nos Autos do Processo nº 023/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 07 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.165 de 07 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme o Artigo 146, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003.;

Processo instaurado em virtude da CI nº 031/2015; encaminhada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades constantes nos Autos do Processo nº 025/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 07 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.166 de 07 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme o Artigo 146, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003.;

Processo instaurado em virtude do Protocolo nº 8719/2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a Instauração do Processo nº 024/2015, de Sindicância Investigativa, para apurar possíveis responsabilidades e/ou irregularidades no Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 07 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.167 de 07 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme o Artigo 146, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003.;

Processo instaurado em virtude da CI 178/2015, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde - Departamento de Transportes.

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades constantes nos Autos do Processo nº 022/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 07 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.168 de 07 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme o Artigo 147, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003.;

Conforme Decisório Final no Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2014, instaurado pela Portaria nº 11.242 de 21 de agosto de 2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - ADVERTIR, o servidor DELSON MATEUS RODRIGUES, ocupante do cargo efetivo de motorista, com matrícula funcional nº 788451.6, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, por infração prevista no Art. 125, VIII, da LCM Nº 008/2003.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 07 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.169 de 07 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no Art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93.

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR, como representante da Administração Pública, ADRIANO DE FREITAS ALVES, matrícula funcional nº 042, inscrito no CPF sob o nº 889.838.629-04, com o cargo efetivo de Leiturista, na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a Função de Fiscal do Contrato correspondente ao Processo do Edital nº 044/2015, na modalidade "Pregão Presencial", do tipo Maior oferta (menor taxa de administração - taxa negativa)", que teve como vencedora a "EMPRESA ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELLE - ME", para fornecimento, gerenciamento, implantação e administração dos cartões na concessão do auxílio-refeição/alimentação aos funcionários municipais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, observando para tanto o edital de licitação, seus anexos e seu respectivo contrato.

Parágrafo Único - Como substituto do representante acima, designa-se, CIBELY KUHLL, matrícula funcional nº 586900, inscrita no CPF sob o nº 695.143.999-00, com o cargo efetivo de Assistente Executiva, na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, que deverá atuar em caso de afastamentos por licenças e férias.

Art. 2º - Cabe ao fiscal do contrato:

- I. Responsabilizar-se pela supervisão do contrato, administrando-o de conformidade com as disposições contratuais e editalícias;
- II. Certificar a execução dos serviços;
- III. Pronunciar-se por escrito sobre a prorrogação do contrato, antes da extinção deste, em tempo hábil para, se for o caso, ser promovida a abertura de nova licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- IV. Adotar toda e qualquer providência necessária à perfeita execução do contrato, podendo valer-se dos demais ór-

gãos da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul;

V. Notificar por escrito a CONTRATADA, quando a mesma deixar de cumprir qualquer cláusula contratual e encaminhar cópia da referida notificação à Secretaria Municipal de Administração;

VI. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução dos serviços.

Art. 3º - As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da Administração Pública, designado acima, deverão ser solicitadas em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco do Sul (SC), 07 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.170 de 08 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, conforme o Art. 146, da Lei Complementar Municipal nº 008/2003.

Processo instaurado em virtude das CI nº 029, 030, 031 e 034/2015 encaminhada pela EBM CAIC Irmã Joaquina Busarello.

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades constantes nos Autos do Processo nº 026/2015.

Art. 2º - DETERMINAR, o afastamento preventivo do servidor como medida cautelar a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade, sem prejuízo da sua remuneração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo conforme prevê o Art. 148 e parágrafo único da LCM nº 008/2203.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 08 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.171 de 09 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - FICA CORRIGIDO o erro material contido no Art. 1º da Portaria nº 8.346 de 06 de julho de 2012, que nomeou DANIELE THOMAZI, para fazer constar o correto nome o qual seja: "DANELA THOMAZI".

Art. 2º - CONCEDER ESTABILIDADE a servidora DANIELA THOMAZI, inscrita no CPF sob o nº 827.636.740-20, aprovada no Concurso Público nº 001/2012, que por força da Certidão de Casamento sob o nº 107169 01 55 2012 2 00011 076 0002728 75, do dia 31 de agosto de 2012, do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DELAIR CORRÊA MACHADO DE SOUZA, anexada aos seus registros no setor de Recursos Humanos, doravante se chama, DANIELA THOMAZI PEREIRA, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Assistente Social, nível 15, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco

do Sul - SC, a partir de 09 de julho de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 09 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.172 de 10 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE a servidora ROSANE IARA BONETTO PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 720.401.739-00, aprovada no Concurso Público nº 002/2010, em virtude da aprovação nas Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, para o cargo efetivo de Professora de Educação Infantil nível AFS1, com carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Sul - SC, a partir de 10 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 10 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

P O R T A R I A nº 12.173 de 10 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Francisco do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a concessão de Aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por idade, Benefício nº 1696298838, conforme comunicado expedido em 17 de junho de 2015 pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e recebido no setor de Recursos Humano - RH da Pre-

feitura Municipal de São Francisco do Sul - SC, no dia 10 de julho de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - EXTINGUIR, a relação estatutária entre o Município e a servidora REGINA MARIA DO CARMO NASCIMENTO, matriculada sob o nº 19453, ocupante do cargo de provimento efetivo de ATENDENTE DE CRECHE, atualmente exercendo suas atividades na Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul.

Art. 2º - Declarar vago, a partir de 10 de julho de 2015, o cargo ocupado pela servidora REGINA MARIA DO CARMO NASCIMENTO, em virtude de sua aposentadoria, concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Francisco do Sul (SC), 10 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

Boletim Oficial de São Francisco do Sul Criado através da Lei Municipal nº 795, de 17 de novembro de 1982 | **Produção** Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul | **Endereço** Praça Getúlio Vargas, 01. Centro. São Francisco do Sul. Cep 89240-000 | **Telefone** 47/3471-2222 | **E-mail** imprensa@saofranciscodosul.sc.gov.br | **Homepage** www.saofranciscodosul.sc.gov.br

Como publicar atos no BOSFS Atos Oficiais da administração direta e indireta da PMSFS devem ser encaminhados para publicação no Boletim Oficial de SFS diretamente à Assessoria de Comunicação. Os atos devem ser enviados por meio eletrônico ao e-mail imprensa@saofranciscodosul.sc.gov.br em um único arquivo, em formato .doc, contendo apenas texto, sem qualquer tipo de imagem, como escudo, logomarca, símbolo ou assinatura. O prazo para aproveitamento na edição da mesma semana vão até as 15h das sextas-feiras.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul